

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 859/97

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 10 de 19 97
Em 01 de 10 de 19 97
Presidente

INSTITUI OBRIGATORIEDADE
DE COMISSÕES DE CONTROLE
HOSPITALAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Torna-se obrigatória a implantação de COMISSÕES DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR todo estabelecimento de saúde pública, de propriedade, mantido ou conveniado com o Poder Público Estadual.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba deverá ser notificada oficialmente no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua implantação da Comissão, pelo hospital ou instituição pública de saúde.

Art. 3º - A Comissão de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá ser constituída de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) funcionários do quadro efetivo de pessoal das instituições e/ou à sua disposição.

Art. 4º - Compete a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar a fiscalização de todos os procedimentos dos procedimentos dos profissionais da área de saúde no manuseio com os pacientes seja no ato cirúrgico, nos exames clínicos ou na manutenção dos equipamentos técnicos.

Art. 5º - A Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba baixará regulamentação específica no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação desta Lei, baseada no que dispõe a Portaria 930 do Ministério da Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997.

VITAL DO REGO FILHO
Deputado

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente
Em 03 de 10 de 19 97
Diretor da Ass. ao Plenário

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



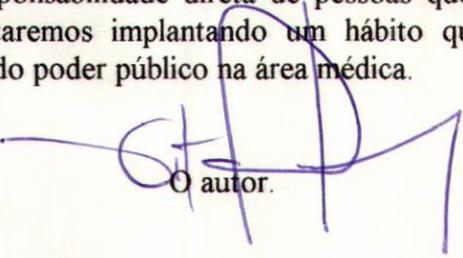
JUSTIFICAÇÃO

A infecção hospitalar tem se constituído num dos maiores e mais graves problemas enfrentados pela saúde pública, notadamente em estados do nordeste, cuja fiscalização e controle praticamente inexistem.

Compete ao poder público em todos os níveis incentivar a introdução de uma nova dinâmica nas casas hospitalares por ele mantidos ou de sua propriedade como forma de garantir não só o cumprimento de sua destinação como, principalmente, garantir a saúde de nossa população.

Estatísticas comprovam que 80% dos casos de infecções hospitalares estão nas mãos dos seus profissionais que por desatenção, negligenciam quando do atendimento, provocando sérios problemas aos pacientes, contribuindo com isso para elevação das taxas que colocam o Brasil com uma média de 40 mil óbitos anualmente resultante do problema.

Assim, ao introduzirmos as Comissões, estaremos não só propondo uma responsabilidade direta de pessoas que convivem no ambiente hospitalar, como, principalmente, estaremos implantando um hábito que garantirá saúde para todo aquele que necessita de apoio do poder público na área médica.


O autor.



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 359 Sob No 859
Em 02 / 10 / 97
[Signature]

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 1997
M. 10 / 10 / 97
[Signature]
SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em _____

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 06 / 10 / 1997
[Signature]
Secretário Legislativo

Designo como Relator
o Deputado Antônio Ivo
Em 07 / 10 / 1997
[Signature]
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 859/97

Institui o obrigatoriedade
de Comissões de
Controle Hospitalar e dá
outras providências.

AUTOR: Dep. VITAL FILHO
RELATOR: Dep. ANTONIO IVO

PARECER Nº 221/97

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 859/97 de autoria do nobre Deputado Vital Filho, que institui obrigatoriedade de Comissões de Controle Hospitalar e dá outras providências.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, objeto de apreciação desta relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância social, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do Ilustre parlamentar, no tocante a necessidade de melhorar a saúde pública.

Entretanto este Projeto de Lei, estabelece obrigações a Secretaria de Saúde do Estado. Portanto o projeto tem um grave erro de iniciativa, o parlamentar não tem competência para implantar Comissões de Controle de Infecção Hospitalar à Secretaria de Saúde do Estado, pois este encontrasse

sobre a égide do Poder Executivo, como dispõe o Artigo 63, parágrafo primeiro, II, (e) da Constituição Estadual "in verbis".

Art.63- _____

1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - Disponham sobre:

e) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional.

Nos termos das Disposições Regimentais, Art. 21 Alínea "b", do Regimento Interno da Casa, Resolução Nº 469/91, que rege a matéria, compete a este órgão técnico apreciar aspectos constitucionais de admissibilidade da proposta.

Nestas condições, estando a matéria esgotada e disciplinada no nosso ordenamento jurídico, e diante de toda fundamentação, ante exposto, o posicionamento portanto é pela declaração de **inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei Nº 859/97.

É o voto

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1997.


Dep. ANTONIO IVO
RELATOR

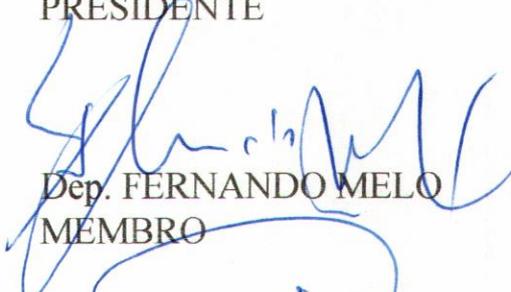
III - PARECER DA COMISSÃO

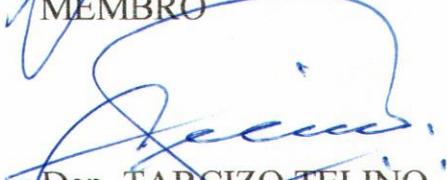
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela declaração de **inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei Nº 859/97.

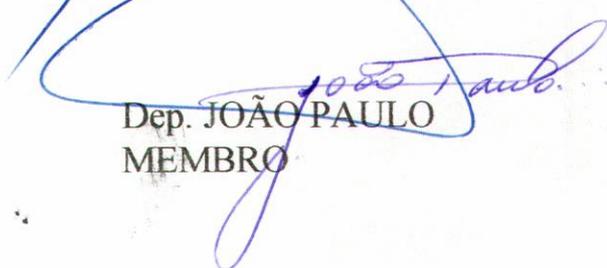
É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1997.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO


Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO

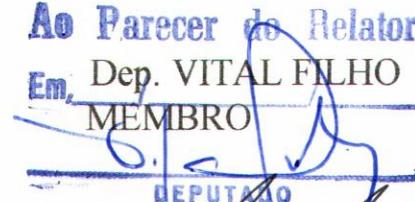

Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO


Dep. ANTONIO IVO
RELATOR

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em Dep. VITAL FILHO
MEMBRO


DEPUTADO


Dep. CHICO LOPES
MEMBRO

*Dever de reconhecer a importância da matéria, por
tratar-se de relevante interesse público, não posso
unir-me então a Comissões, seguindo as
dúvidas dos proprietários que unam a
matéria através do respectivo documento.*